



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02278/09

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Monteiro da Franca relativa ao exercício de 2008.

Após análise preliminar pela Auditoria, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. as Receitas somaram R\$ 2.342.161,05;
2. as maiores despesas foram as realizadas com Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil e com serviços de terceiros, as quais, juntas, totalizaram R\$ 1.997.156,14, representando 67,36% da despesa total;
3. no exercício, ocorreu um déficit orçamentário de R\$ 622.878,27.

Como irregularidades de responsabilidade do Gestor o órgão técnico destacou:

1. relatório divergente dos dados contábeis;
2. elevado gasto com locação de veículos e notebooks;
3. despesas com locação de veículos acima do valor licitado;
4. despesas com passagens aéreas através de ressarcimento e sem licitação;
5. fragilidade no controle interno no que tange ao recebimento, guarda e distribuição de material de consumo e bens permanentes e falta de tombamento de bens;
6. dívida com a PBPREV relativo a exercícios anteriores;
7. pagamento a empresa de publicidade sem amparo legal no valor de R\$ 58.245,64

Após análise de defesa, a Auditoria permaneceu com o entendimento sobre todas as irregularidades.

O Ministério Público Especial, em Parecer da lavra da Procuradora Ana Terêsa Nóbrega opinou pela regularidade com ressalvas das Contas, com aplicação de multa e recomendações.

É o Relatório.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02278/09

VOTO

A Auditoria não constatou excesso de preços nas locações de veículos e equipamentos, não se podendo tratar como elevados ou irregulares os gastos decorrentes de tais locações. Não se pode adentrar em questões administrativas, afirmando que a administração deve adquirir os veículos ao invés de locá-los. Portanto, não se pode considerar a irregularidade. Por outro lado, os recursos utilizados para a locação dos notebooks e automóveis foram decorrentes de convênio com a ANEEL que veda a aquisição de bens móveis. No que tange ao valor da locação acima do valor licitado deve o gestor fazer um melhor planejamento na hora de licitar, evitando a repetição de tal ocorrência.

As despesas através de ressarcimento se deram de forma esporádica, não sendo prática recorrente durante o exercício e, portanto, não constituindo irregularidade. Quanto à ausência de licitação, os valores individuais não ultrapassaram o limite de dispensa.

Deve o atual gestor adotar providências no sentido de fortalecer o controle interno e evitar divergências entre o Relatório de Gestão e os demonstrativos contábeis, assim como cuidar no sentido de quitar as dívidas com a PBPREV relativas aos exercícios anteriores.

As despesas com publicidade foram decorrentes de contrato realizado entre a Secretaria de Comunicação do Estado da Paraíba e a agência Real Publicidade Ltda no exercício de 2003, sendo aditivado até o exercício de 2008, cabendo parte do pagamento a ARPB, tendo em vista que o órgão foi beneficiado pelas peças publicitárias realizadas pela empresa de publicidade. As despesas estão devidamente comprovadas, havendo apenas falhas formais no contrato que não são de responsabilidade da agência. Por outro lado, a questão relativa aos termos aditivos à Concorrência nº 01/03 está sendo tratada através do Processo TC nº 03238/03.

Assim, relevando as falhas remanescentes, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) julgue regular** a prestação de contas da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Monteiro da Franca, relativa ao exercício de 2008; **b) recomende a adoção** de medidas que evitem a repetição das falhas detectadas durante a instrução do presente processo, especialmente as que se referem ao controle interno e divergências entre o Relatório de Gestão e os demonstrativos contábeis, assim como cuidar no sentido de quitar as dívidas com a PBPREV relativas aos exercícios anteriores.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02278/09

Prestação de Contas da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Monteiro da Franca. Julgamento pela regularidade das contas. Recomendações

ACÓRDÃO APL - TC 00691/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02278/09**, referente à Prestação de Contas da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB exercício de 2008, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em, relevando as irregularidades apontadas: **a) julgar regular** a prestação de contas da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Monteiro da Franca, relativa ao exercício de 2008; **b) recomendar a adoção** de medidas que evitem a repetição das falhas detectadas durante a instrução do presente processo, especialmente as que se referem ao controle interno e divergências entre o Relatório de Gestão e os demonstrativos contábeis, assim como cuidar no sentido de quitar as dívidas com a PBPREV referentes aos exercícios anteriores.

Assim decidem, tendo em vista as seguintes constatações:

A Auditoria não comprovou excesso de preços nas locações de veículos e equipamentos, não se podendo tratar como elevados ou irregulares os gastos decorrentes de tais locações. Não se pode adentrar em questões administrativas, afirmando que a administração deve adquirir os veículos ao invés de locá-los. Portanto, não se pode considerar a irregularidade. Por outro lado, os recursos utilizados para a locação dos notebooks e automóveis foram decorrentes de convênio com a ANEEL que veda a aquisição de bens móveis. No que tange ao valor da locação acima do valor licitado deve o gestor fazer um melhor planejamento na hora de licitar, evitando a repetição de tal ocorrência.

As despesas através de ressarcimento se deram de forma esporádica, não sendo prática recorrente durante o exercício e, portanto, não constituindo irregularidade. Quanto à ausência de licitação, os valores individuais não ultrapassaram o limite de dispensa.

Deve o atual gestor adotar providências no sentido de fortalecer o controle interno e evitar divergências entre o Relatório de Gestão e os demonstrativos contábeis, assim como cuidar no sentido de quitar as dívidas com a PBPREV referentes aos exercícios anteriores.

As despesas com publicidade foram decorrentes de contrato realizado entre a Secretaria de Comunicação do Estado da Paraíba e a agência Real Publicidade Ltda no exercício de 2003, sendo aditivado até o exercício de 2008, cabendo parte do pagamento a ARPB, tendo em vista que o órgão foi beneficiado pelas peças publicitárias realizadas pela empresa de publicidade. As despesas estão devidamente comprovadas, havendo apenas falhas formais no contrato que não são de responsabilidade da agência. Por outro lado, a questão relativa aos termos aditivos à Concorrência nº 01/03 está sendo tratada através do Processo TC nº 03238/03.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02278/09

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 09 de junho de 2010.

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente, em exercício

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador Geral